

GRUPO I – CLASSE II – 1ª Câmara

TC 025.680/2015-3

Natureza(s): Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Penalva - MA

Responsável: Nauro Sérgio Muniz Mendes (334.392.811-91)

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - Fnde (00.378.257/0001-81)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO ENTRE O FNDE E O MUNICÍPIO DE PENALVA/MA, PARA A CONSTRUÇÃO DE DEZESSETE ESCOLAS EM COMUNIDADES QUILOMBOLAS. ELEMENTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS INSUFICIENTES PARA COMPROVAR O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS RECURSOS DA AVENÇA E O OBJETO EVENTUALMENTE EXECUTADO. CITAÇÃO DO RESPONSÁVEL. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA.

## RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da Secex/MA (peça 13), cujas conclusões e proposta de encaminhamento contaram com a anuência dos respectivos dirigentes e do MP/TCU.

Transcrevo a peça a seguir, *in verbis*:

### “INTRODUÇÃO

1. *Cuida-se de tomada de contas especial (TCE) aberta em virtude de irregularidades na documentação apresentada à guisa de prestação de contas do convênio 824023/2005 (Siafi 535900), pactuado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e o Município de Penalva (MA) com vista à construção/reforma de dezessete escolas em comunidades quilombolas (peça 1, p. 147-165).*

### HISTÓRICO

2. *A importância convenial, cujo valor histórico montara a R\$ 420.750,00, foi repassada por meio da ordem bancária 20070B824013, de 22/6/2007 (peça 1, p.31; peça 2, p.74 e 256), com depósito na conta-corrente 387134, agência 0020/Banco do Brasil, no dia 26/6/2007 (peça 2, p.258).*

3. *Várias vezes instado pelo concedente a regularizar as anomalias/pendências na prestação de contas àquele encaminhada (peça 2, p. 162-168, 348-358 e 362; peça 3, p. 226-228, 306-308 e 312), o ex-gestor caiu em silêncio.*

4. *Em razão disso, tendo-se afastado a responsabilidade da sucessora na chefia do Executivo comunal (Maria José Gama Alhadef), que oportunamente ajuizara medidas para salvaguardar os interesses do conveniente (peça 2, p. 186-230 e 284-310), teve o antecessor nome e CPF inseridos na rubrica contábil “diversos responsáveis” (peça 1, p.41) pelo débito global.*

5. *Os pronunciamentos da SFCI/CGU e da autoridade ministerial, louvando-se no relatório de TCE 76/2015 (peça 3, p. 336-353), vogaram no sentido da irregularidade das contas (peça 3, p. 374-376 e 378-380).*

6. Já no orbe da Secex-MA, e sob aquiescência do diretor técnico (peça 7) à instrução inicial (peça 6), expediu-se o ofício 1705/2016 (peça 9), entregue na residência do então citando (avenida dos Holandeses, quadra C, edifício Ponta d'Areia, número 6, apartamento 1.504, Ponta d'Areia, São Luís, Maranhão, CEP 65077-357); do fato, constituem irretorquível prova espelho CPF/SRFB (peça 8) e AR de 27/7/2016 (peça 10).

7. A despeito da regular comunicação, até hoje, exaurido o tempus que se lhe assinara, o ex-prefeito nenhuma reação defensiva esboçou.

#### EXAME TÉCNICO

8. Antes de mais nada, observa-se que o feito reúne plenas condições de continuar rumo a uma decisão hígida: a) a uma, porque a citação, nos moldes dos arts. 3.º, III, 4.º, II, e 8.º usque 12 da Resolução TCU 170/2004, é válida e inatacável; b) a duas, porque o livre marchar da TCE – haja vista superar a alçada R\$ 75.000,00 (tanto que o débito atualizado monetariamente atinge, de acordo com a peça 11, R\$ 751.375,35), inexistindo também comprovação de recolhimento do débito, de ausência de dano ou de transcurso de mais de dez anos entre a primeira notificação do responsável pelo FNDE (peça 2, p. 162-168) – não sofre qualquer empuxo ou efeito obstrutor das regras insculpidas nos arts. 6.º, 7.º e 19 da Instrução Normativa 71/2012/TCU.

9. Cumpre, noutro quadrante, a lembrança de que, a fundamentar a instauração do processo, dando-lhe plausibilidade técnico-jurídica tanto quanto embasando debitum que, com os gravames de lei, alcança R\$ 1.184.669,23 (peça 12), está a ausência dos documentos a seguir enumerados:

- comprovante de recolhimento de saldo conveniente à conta do concedente;
- adjudicação e homologação das licitações realizadas ou de justificativa para dispensa ou inexigibilidade;
- termo de aceitação definitiva das obras;
- relatório final de cumprimento do objeto.

10. Ademais, o responsável, apesar de validamente citado, não compareceu aos autos no prazo legal, abstendo-se assim de deduzir alegações de defesa como de saldar a dívida que se lhe irrogara, cenário que, consoante art. 12, § 3.º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 202, § 8.º, do RITCU, torna-o, para todos os efeitos, revel e permite imprimir normal andamento ao processo.

11. Ainda, por haver desrespeitado os mais mezinhos e elementares deveres de quem administra verbas federais, ensejando as iliceidades acima descritas, sequer demonstrando uma mínima que fosse tentativa de justificá-las perante a Corte de Contas da União, faz-se cabível infligir-lhe sanção pecuniária proporcional ao débito.

12. Tal *sanctio iuris*, convém realçar, não desborda dos parâmetros delineados no acórdão 1.441/2016-Plenário, vez que decorreram menos de dez anos entre a data unificadora das irregularidades (26/6/2007, exatamente quando se dera o depósito da ordem bancária 20070B824013) e 23/2/2016, época do despacho (peça 7) que, ao ordenar a citação do sujeito passivo, interromperia a prescrição da pretensão punitiva.

13. Derradeiramente, e em homenagem ao que impõe a Decisão Normativa TCU 35/2000 tanto quanto o art. 202, § 2.º, do Regimento Interno, não se distingue, por qualquer angulação objetiva ou subjetiva, boa-fé do ex-mandatário. Além disso, flagra-se nos autos realidade que, subsumindo-se a uma ou mais das *fattispecies* inscritas no art. 16, III, da Lei Orgânica do TCU, implica, desde logo, à minguia de qualquer excludente de culpabilidade, o julgamento definitivo das contas, à luz dos arts. 3.º da Decisão Normativa TCU 35/2000 e 202, § 6.º, do RITCU.

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. *Ex positis, sugere-se:*

I) *declarar, com fulcro nos arts. 12, § 3.º, da Lei 8.443/1992 e 202, § 8.º, do Regimento Interno, a revelia de Nauro Sérgio Muniz Mendes (CPF 334.392.811-91);*

II) *com fundamento nos arts. 1.º, I, e 16, III, “b” e “d” , e 19, caput, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 1.º, I, e 209, II e IV, e 210, caput, do Regimento Interno do TCU, bem como no que se consignou na seção exame técnico desta instrução e na anexa matriz de responsabilização, julgar irregulares as contas de Nauro Sérgio Muniz Mendes (CPF 334.392.811-91), condenando-o a recolher ao caixa do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) a importância que abaixo se especifica, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora do dia da ocorrência até o de efetiva quitação, deduzindo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas:*

| <i>data</i> | <i>valor (R\$)</i> |
|-------------|--------------------|
| 26/6/2007   | 420.750,00         |

III) *aplicar a Nauro Sérgio Muniz Mendes (CPF 334.392.811-91) a multa cominada nos arts. 19, caput, e 57 da LOTCU e 210, caput, e 267 do RITCU;*

IV) *assinar o prazo de 15 (quinze) dias para que se comprove o recolhimento da multa ao caixa do Tesouro Nacional e do débito aos cofres do FNDE, com supedâneo no art. 23, III, “a”, da LOTCU e no art. 214, III, “a”, do RITCU;*

V) *autorizar, desde agora, nos termos dos arts. 28, II, da Lei Orgânica e 219, II, do Regimento Interno, a cobrança judicial da dívida por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, caso não haja atendimento à notificação;*

VI) *encaminhar cópia da deliberação a ser proferida, acompanhada do relatório e do voto que a orientarem, sem embargo dos elementos probatórios considerados essenciais, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, ex vi do art. 16, § 3.º, da Lei 8.443/1992 e do art. 209, § 7.º, do Regimento Interno do TCU.”*

É o relatório.